



Número: **1025409-48.2018.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Vice Presidência**

Órgão julgador: **Gab. Vice Presidência**

Última distribuição : **30/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1025409-48.2018.4.01.3400**

Assuntos: **Exame Psicotécnico / Psiquiátrico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
MATHEUS MOSCHETTA (APELANTE)			FABIO XIMENES CESAR (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (APELADO)				
CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE (APELADO)			DANIEL BARBOSA SANTOS registrado(a) civilmente como DANIEL BARBOSA SANTOS (ADVOGADO)	
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
68272215	24/04/2020 10:58	Sentenca Tipo A	Sentenca Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
1ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1025409-48.2018.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MATHEUS MOSCHETTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO XIMENES CESAR - DF34672

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MATHEUS MOSCHETTA** em desfavor da **UNIÃO FEDERAL** e do CEBRASPE requerendo, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional para determinar “*que o CEBRASPE convoque o requerente para participação nas demais etapas do concurso*”, postulando, assim, a suspensão do ato que o eliminou do concurso regido pelo Edital nº 1 – ABIN, de 02/01/2018, por ter sido considerado inapto na avaliação psicológica.

Em provimento definitivo, requer que o “*Teste Psicológico seja considerado NULO, possibilitando a realização de Novo Teste Psicológico e em caso de aprovação a possibilidade de participação nas demais etapas do concurso público sendo possibilitado a nomeação e posse em caso de aprovação e classificação no concurso*”.

Relata que prestou concurso para o cargo de Oficial Técnico de Inteligência da ABIN, tendo sido aprovado dentro do número de vagas nas provas escritas, na fase de avaliação médica e na fase de investigação social e funcional.

Segue aduzindo ter sido convocado para a realização da avaliação psicológica (prevista no item 14 do Edital nº 1- ABIN de 02 de janeiro de 2018 – id.22061957), mas assinala que, nesta fase, foi injustamente considerado inapto e que, por consequência, foi eliminado do concurso.



Refere que a banca examinadora o considerou inapto nos requisitos referentes aos atributos de “altruísmo” e “afiliação” e sustenta que os critérios adotados pela banca para sua avaliação psicológica foram subjetivos.

Inconformado, relata ter apresentado recurso administrativo, explicando que o modelo de avaliação psicológica exigido no concurso não atendeu às exigências legais.

Diz presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, especialmente porque a próxima etapa do concurso (curso de formação) iniciará no dia 17.12.2018.

Colaciona procuração (id. 22061949) e documentos.

Custas recolhidas (id.23364456).

A Decisão de id. 24996955 determinou a “*suspensão dos efeitos do ato que eliminou o autor do certame*”.

Citada, a União apresentou contestação (id. 31963643) na qual aduziu o cumprimento da decisão judicial, relatando a impossibilidade do prosseguimento do autor no certame dado sua nota no concurso e as regras do edital. No mérito, sustentou que houve o cumprimento da legalidade e respeito ao edital do concurso público; a presunção de legalidade e legitimidade dos laudos da junta médica oficial e a devida eliminação do autor na fase de avaliação psicológica. Seguiu arguindo que a repetição do teste psicológico poderia ferir o princípio da isonomia e que a intervenção do judiciário na questão seria uma violação à separação dos poderes. Assim, pugnou pela improcedência total dos pedidos.

A seu turno, o CEBRASPE apresentou contestação de id. 33350587, informando o cumprimento da tutela antecipada e, preliminarmente, a perda do objeto e a obrigatoriedade da intimação no feito dos demais candidatos do certame. No mérito, defendeu haver previsão legal para a avaliação psicológica e que foram adotados critérios objetivos. Ainda, arguiu sobre a impossibilidade de interferência do Poder Judiciário sobre o mérito administrativo e que uma possível mudança no resultado poderia macular o princípio da isonomia. Pugnou, assim, pela improcedência total dos pedidos.

Houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de provas complementares.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar.



FUNDAMENTO E DECIDO.

Rejeito, de logo, a preliminar suscitada para formação obrigatória de litisconsórcio com os demais candidatos do certame.

Isso porque é prescindível a citação dos demais candidatos como litisconsortes necessários, conforme assentado na jurisprudência de nossa Corte Superior, *in verbis* (grifamos):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS. ART. 47 DO CPC . DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. "**A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que é desnecessária a citação dos demais concursandos como litisconsortes necessários, eis que os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação**, mas tão-somente expectativa de direito, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil ." 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 961149 AL 2007/0137941-2) Sexta Turma – Min. Rel. OG FERNANDES – Pub. DJe 14/12/2009).

Rejeito, ainda, a prefacial de ausência de interesse de agir.

É cediço que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame.

Nesse cenário, registra-se os seguintes itens do Edital nº 1 Abin, de 02 de janeiro de 2018, que regulamentou a relação das partes, *in verbis*:

1.2 A seleção para os cargos de que trata este edital compreenderá três etapas, conforme especificado a seguir.

1.2.1 A primeira etapa, de caráter eliminatório e classificatório, constituir-se-á de provas objetivas de conhecimentos gerais e específicos e de prova discursiva, de responsabilidade do Cebraspe. 1.2.2 A segunda etapa, de caráter eliminatório, abrangerá as seguintes fases: a) prova de capacidade física, somente para os cargos de Oficial de Inteligência e de Agente de Inteligência, de responsabilidade do Cebraspe; b) avaliação médica, para todos os cargos, com exigência de exames laboratoriais e complementares, de responsabilidade do Cebraspe; c) investigação social e funcional, para todos os cargos, de responsabilidade da ABIN; d) avaliação psicológica, para todos os cargos, de responsabilidade do Cebraspe. 1.2.3 A terceira etapa, de caráter eliminatório e classificatório, consistirá de Curso de Formação em



Inteligência (CFI) na Escola de Inteligência (ESINT) da ABIN, de responsabilidade da ABIN, a ser realizado em Brasília/DF.

14.1 Serão convocados para a avaliação psicológica todos os candidatos aprovados na avaliação médica.

15.1 Para os candidatos não eliminados na segunda etapa, a nota final na primeira etapa do concurso será obtida a partir da soma algébrica da nota final obtida nas provas objetivas P1 e P2 (NFPO) e da nota final obtida na prova discursiva P3.

17.1.1 O Curso de Formação em Inteligência (CFI) obedecerá à Instrução Normativa nº 010 – ABIN/GSI/PR, de 28 de dezembro de 2017. 17.1.2 A convocação para matrícula no CFI observará, rigorosamente, a ordem de classificação dos candidatos aprovados na primeira etapa do certame e não eliminados na segunda etapa, para cada cargo, de acordo com o número de vagas estabelecido neste edital.

18.6 Os candidatos não classificados no número máximo de aprovados de que tratam os subitens 18.5.1 e 18.5.2 deste edital e o Anexo II do Decreto nº 6.944/2009, ainda que tenham atingido nota mínima para aprovação, estarão automaticamente reprovados no concurso público.

Tem-se nos autos que o Autor tornou-se apto na prova objetiva para o Cargo de Inteligência – Área 01, mediante a nota 83,00, e obteve, na prova discursiva, a pontuação de 114,43 o que lhe colocou na classificação 769º do certame (id. 25681049) para o cargo escolhido.

Ainda que distante, conforme narra as rés, da classificação dos primeiros colocados que integraram a primeira turma do Curso de Formação em Inteligência, o autor, nos termos da regra do edital, não foi eliminado do certame e persiste a possibilidade de ser chamado para a formação em inteligência e figurar na lista prevista no subitens 18.5.1 e 18.5.2.

É o que se extrai do item 17.1.1 do edital, senão vejamos:

17.1.1 O Curso de Formação em Inteligência (CFI) obedecerá à Instrução Normativa nº 010 – ABIN/GSI/PR, de 28 de dezembro de 2017. 17.1.2 A convocação para matrícula no CFI observará, rigorosamente, a ordem de classificação dos candidatos aprovados na primeira etapa do certame e não eliminados na segunda etapa, para cada cargo, de acordo com o número de vagas estabelecido neste edital.

Nota-se que havendo aprovação na primeira etapa e não eliminação na



segunda, poderá haver convocação do candidato para o Curso de Formação em Inteligência, de modo que, mesmo que este não tenha sido convocado na primeira turma, como aduz a ré, isso não o elimina do certame, o que revela seu interesse no provimento judicial.

Rejeito, assim, as preliminares.

Ao mérito.

A questão posta cinge-se em perquirir se houve nulidade a declarar no Teste Psicológico do autor realizado para o ingresso no cargo de Oficial de Inteligência da ABIN.

Sobre o caso, é cediço que a validade do exame psicotécnico está condicionada à previsão legal, à exigência de critérios objetivos e à garantia de recurso administrativo.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO DECLARADO NULO PARA DETERMINAR A PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO NAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME. 1. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso público está condicionada à observância de três pressupostos necessários: previsão legal, cientificidade e objetividade dos critérios adotados, e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato", razão pela qual, "Declarada a nulidade do teste psicotécnico, em razão da falta de objetividade, deve o candidato submeter-se a novo exame" (STJ, AgRg no Ag 1.291.819/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/6/2010). 2. Recurso Especial conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1655461/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017)

Assim, analisa-se, primeiramente, os aspectos da legalidade do exame psicotécnico para selecionar os candidatos às carreiras e cargos da Agência Brasileira de Inteligência, cuja previsão está insculpida no art. 14 da Lei nº 11.776/08:

Art. 14. O concurso público referido no inciso I do caput do art. 13 desta Lei poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observado o seguinte:

I - a primeira etapa, de caráter eliminatório e classificatório, constituir-se-á de provas objetivas e provas discursivas de conhecimentos gerais e específicos;



II - a segunda etapa, de caráter eliminatório, observadas as exigências do cargo e conforme definido em edital, poderá constituir-se de:

a) procedimento de investigação social e, se necessário, funcional do candidato;

b) avaliação médica, inclusive com a exigência de exames laboratoriais iniciais e, se necessário, complementares;

c) avaliação psicológica; e

d) prova de capacidade física; e

Dessa forma, o edital está em conformidade com a Súmula nº 686 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe que *“Só por lei pode se sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público”*.

Vencida a questão da legalidade, passo a verificar se os critérios adotados para o exame psicológico foram objetivos, nos termos proferido pelo Ministro Ricardo Lewandowski no julgamento do MS nº 30.822/DF, *“É necessário um grau mínimo de objetividade e de publicidade dos critérios que nortearão a avaliação psicotécnica. A ausência desses requisitos torna o ato ilegítimo, por não possibilitar o acesso à tutela jurisdicional para a verificação de lesão de direito individual pelo uso desses critérios”*.

In casu, a previsão do edital destacou que a aptidão psicológica seria aferida conforme Instrução Normativa nº 11 – ABIN/GSI/PR, de modo a identificar os seguintes traços da personalidade dos candidatos:

14.2.1 A avaliação psicológica, de presença obrigatória e de caráter eliminatório, consistirá na aplicação e na avaliação de instrumentos psicológicos, que permitam identificar a compatibilidade das características psicológicas do candidato com os requisitos psicológicos necessários ao desempenho das atribuições e responsabilidades do cargo pretendido.

14.2.2 Os requisitos psicológicos necessários aos cargos serão avaliados nas três dimensões psicológicas, conforme os extratos dos perfis abaixo: 14.2.2.1 Oficial de Inteligência: a) Personalidade: responsabilidade, planejamento, controle emocional, tomada de decisão, disciplina, iniciativa, persistência, relacionamento interpessoal, organização, dinamismo. b) Raciocínio: inteligência, raciocínio abstrato, raciocínio verbal, raciocínio espacial. c) Habilidades específicas: atenção concentrada/sustentada, atenção difusa/dividida, memória.

Dessa forma, o edital preestabeleceu objetivamente os critérios e traços da personalidade que seriam avaliados dos candidatos.



Somado a isso, os testes utilizados pela banca são aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia, de modo a aferir com fidedignidade e, objetivamente (psicométricos), as características psicológicas do candidato. Assim, sua correção e interpretação tendem a ser padronizados e predefinidos antes mesmo de sua aplicação no concurso, afastando-se, portanto, a subjetividade do examinador.

No que tange o terceiro aspecto a ser observado no caso vertente, insta consignar que foi oportunizado ao candidato o conhecimento de sua eliminação através da sessão de conhecimento, conforme documentação juntada e nos termos previsto no subitem 14.9 do edital:

“14.9 Será assegurado ao candidato inapto conhecer as razões que determinaram a sua inaptidão, por meio da Sessão de Conhecimento das Razões da Inaptidão, bem como a possibilidade de interpor recurso. 14.10 Para conhecer o resultado da avaliação psicológica, o candidato deverá fazer a devida solicitação no período informado em edital a ser divulgado oportunamente. 14.11 A Sessão de Conhecimento das Razões da Inaptidão é o procedimento técnico, de caráter exclusivamente informativo, no qual um psicólogo contratado pelo Cebraspe explica ao candidato o seu resultado e esclarece suas eventuais dúvidas. 14.11.1 Durante a Sessão de Conhecimento das Razões da Inaptidão, o candidato recebe um laudo síntese e um parecer psicológico sobre sua inaptidão. O laudo apresenta o resultado do candidato, em formato objetivo, gráfico e numérico, contendo todos os instrumentos aplicados, os critérios utilizados em cada teste e o critério final para a aptidão na avaliação psicológica. O parecer se refere ao documento que explica a definição das características, avaliadas no laudo, nas quais o candidato não obteve adequação, bem como os seus resultados por extenso. 14.11.2 O resultado obtido na avaliação psicológica poderá ser conhecido apenas pelo candidato ou pelo candidato, com o auxílio de um psicólogo, constituído às suas expensas, que irá assessorá-lo ou representá-lo, no local e perante psicólogo designado pelo Cebraspe”.

Diante de tais elementos, não há indícios de que a submissão ao exame psicotécnico no caso concreto tenha se dado à míngua da legalidade e demais critérios estabelecidos para sua admissão. Daí que, cumpridos tais requisitos, reserva-se à Administração espaço de discricionariedade para avaliar os candidatos a cargos públicos, conforme seus critérios estabelecidos no mérito administrativo.

Com tais razões, **REJEITO** os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil^[1].

Condeno o autor ao pagamento das **custas** (já recolhidas) e dos **honorários advocatícios**, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do §8º do art. 85 do CPC.

Revogo a decisão de id. 24996955.



No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à i. Secretaria intimar a parte contrária para contrarrazões, observado o disposto nos artigos 1.009, § 2º, e 1.010, § 2º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015[2]). Em seguida, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, inclusive no que se refere à regularidade do preparo, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do mesmo diploma legal[3].

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se, iniciando-se pela parte autora, via publicação.

Brasília, 24 de abril de 2020.

SOLANGE SALGADO

Juíza Federal da 1ª Vara – SJ/DF

[1] Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

[2] Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

(...)

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

(...)

§ 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

[3] Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;



IV - o pedido de nova decisão.

§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

